

## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

**Petição 297/XII/3.<sup>a</sup>**

**ASSUNTO:** Pretende uma alteração legislativa, com vista à integração dos créditos criados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 309-A/2007, de 7 de setembro, no regime previsto no Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro

**Entrada na AR:** 21 de outubro de 2013

**Nº de assinaturas:** 1

**1º Peticionário:** João António Correia Martins

## Introdução

A [Petição 297/XII/3.<sup>a</sup>](#) deu entrada na Assembleia da República em 21 de outubro, como petição *on-line*, tendo baixado à Comissão de Educação, Ciência e Cultura no dia 28 do mesmo mês, na sequência do despacho do Vice-Presidente do Parlamento.

### I. A petição

1. Trata-se de uma petição individual e o respetivo subscritor solicita uma alteração legislativa no sentido de os contratos de empréstimo a estudantes e bolseiros do ensino superior, ao abrigo do regime do [Decreto-Lei n.º 309-A/2007, de 7 de setembro](#), serem abrangidos pelo regime do [Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro](#), que estabelece regras a observar na prevenção e regularização das situações de incumprimento de contratos de crédito.
1. Fundamenta a sua pretensão nos termos seguintes:
  - 1.1. O citado Decreto-Lei n.º 309-A/2007 criou um regime específico de empréstimos a estudantes do ensino superior, com melhores condições de financiamento, visando facilitar a frequência deste grau de ensino e aumentar o grau de formação da população;
  - 1.2. Atenta a difícil situação económica do país, vários alunos entraram ou podem vir a entrar, em situação de incumprimento dos respetivos contratos de empréstimo;
  - 1.3. O [Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro](#), estabelece regras a observar na prevenção e regularização das situações de incumprimento de contratos de crédito, mas não se aplica aos contratos de empréstimo a estudantes do ensino superior;
  - 1.4. A integração dos créditos dos contratos de empréstimo a estudantes do ensino superior no regime do Decreto-Lei n.º 227/2012, criaria condições para se minimizarem os riscos de incumprimento dos contratos;
  - 1.5. O peticionário já tentou junto da respetiva instituição bancária alargar o prazo de reembolso do seu contrato, para reduzir a prestação, mas a instituição bancária não deu qualquer abertura à análise desta hipótese;
  - 1.6. A solução passará por se legislar no sentido de as instituições bancárias serem obrigadas a negociar soluções que permitam prevenir e regularizar as situações de incumprimento dos contratos de empréstimos a estudantes do ensino superior, nomeadamente, aplicando-lhe o regime do Decreto-Lei n.º 227/2012.

## II. Análise da petição

1. O objeto da petição está especificado e o texto é inteligível, encontrando-se identificado o subscritor, estando também presentes os demais requisitos formais estabelecidos no artigo 9.º da Lei de Exercício do Direito de Petição/LDP, Lei nº 43/90, de 10 de agosto, alterada e republicada pela [Lei nº 45/2007, de 24 de agosto](#).
2. Consultada a base de dados da atividade parlamentar, não foi localizada, sobre esta matéria, nenhuma outra petição ou qualquer iniciativa, que se encontrem pendentes.
3. Assim, não se verificam razões para o indeferimento liminar, nos termos do artigo 12.º da Lei de Exercício do Direito de Petição, pelo que se propõe a **admissão da petição**.
4. O [Decreto-Lei n.º 309-A/2007, de 7 de setembro](#), veio permitir um sistema de concessão de garantias, nomeadamente, para empréstimos a estudantes e bolsiros do ensino superior, possibilitando a obtenção de financiamento bancário em melhores condições, com uma taxa de juro mais baixa. A medida visou “promover o acesso ao ensino superior, melhorando os níveis de frequência e conclusão dos cursos superiores”, tendo em vista “combater o atraso existente em Portugal em termos de crescimento da frequência do ensino superior, face a uma Europa mais qualificada”.
5. O [Decreto-Lei n.º 227/2012, de 25 de outubro](#), estabelece regras a observar na prevenção e regularização das situações de incumprimento de determinados contratos de crédito, taxativamente indicados, nomeadamente para habitação e crédito ao consumo, não estando previstos no seu âmbito os contratos de empréstimo a estudantes do ensino superior.

## III. Tramitação subsequente

1. Dado que a petição tem 1 subscritor, **não é obrigatória a sua audição perante a Comissão** (artigo 21.º, n.º 1 da LDP), a **apreciação da mesma no Plenário** (artigo 24.º, n.º 1, alínea a) da LDP) e a sua **publicação no Diário da Assembleia da República** (artigo 26.º, n.º1, alínea a), *idem*).
2. No entanto, de harmonia com o procedimento aprovado na Comissão, a audição do peticionário será feita pelo deputado relator, em reunião aberta a todos os deputados da Comissão.
3. Propõe-se ainda que **se questione o Ministro da Educação e Ciência, a Ministra das Finanças e a Associação Portuguesa de Bancos**, para além de outras entidades que

venham a ser propostas posteriormente, para que se pronunciem sobre a petição, no prazo de 20 dias, ao abrigo do disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 20.º, conjugado com o artigo 23.º, da Lei de Exercício do Direito de Petição.

4. Sugere-se que, no final, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual apresentação de uma iniciativa legislativa sobre a matéria ou para a tomada das medidas que entenderem pertinentes, nos termos do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.
5. A Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição no prazo de 60 dias a contar da data da sua admissão, ou seja, até ao dia 4 de janeiro (pressupondo a admissão em 4 de novembro), em cumprimento do estabelecido no n.º 6 do artigo 17.º da citada Lei.

#### IV. Conclusão

1. A petição é de admitir;
2. Dado que tem 1 subscritor, não é obrigatória a sua publicação integral no DAR, a audição do peticionário na Comissão e a apreciação em Plenário;
3. A audição de peticionário será feita pelo deputado relator, em reunião aberta a todos os deputados da Comissão;
4. Deverão questionar-se o **Ministro da Educação e Ciência**, a **Ministra das Finanças** e a **Associação Portuguesa de Bancos**, para que se pronunciem sobre a petição.

Palácio de S. Bento, 2013-11-1

A assessora da Comissão

Teresa Fernandes